



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 45174-27.2013.8.09.0074 (201390451747)**

**COMARCA DE IPAMERI**

**APELANTE: WILSON GERALDO SUGAI**

**APELADO: CÁSSIO CLEITON VASCONCELOS**

**RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apeleção Cível**, interposta contra a sentença (fls. 113/128), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Ipameri, Dr. Luiz Antônio Afonso Júnior, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **CÁSSIO CLEITON VASCONCELOS**, em desfavor de **WILSON GERALDO SUGAI**, ora Apelante.

Extraí-se dos autos, que o Autor (CÁSSIO CLEITON VASCONCELOS) foi contratado, pela Prefeitura Municipal de Ipameri, para exercer, até a data de 31/12/2012, a função de enfermeiro, com plantões no SAMU, porém, recebia sua remuneração como técnico de enfermagem, cumulando cargo no Posto de Saúde Valentino Roque. Entretanto, em agosto de 2012, foi demitido de suas atividades, por não apoiar a candidatura do partido do prefeito à época (WILSON GERALDO SUGAI - Réu), o que lhe causou inúmeros prejuízos e dificuldades, razão pela qual ajuizou a presente ação, requerendo uma indenização pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

O nobre condutor do feito **julgou procedente o pedido inicial** (fls. 113/128), condenando o Réu a indenizar os danos morais sofridos pelo Autor, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente, a partir do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde o evento danoso. Em razão da sucumbência, condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no CPC/73 (vigente à época).



Inconformado, o Réu (Sr. WILSON GERALDO SUGAI – ex-prefeito) interpôs o presente recurso de **Apelação** (fls. 143/157), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que o ato administrativo realizado por agente público, no exercício de sua função, é considerado ato praticado pela Administração Pública.

Acrescentou que não ocorreu a demissão/rescisão contratual, em virtude da falta da assinatura do Apelado no distrato, inexistindo, portanto, ato danoso a ser ressarcido.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido exordial. Caso não seja este o entendimento, pugnou pela minoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral.

Cópia da Guia de Preparo anexada às fls. 158/159.

Juízo primeiro de admissibilidade recursal realizado à fl. 160.

O Apelado ofereceu suas contrarrazões às fls. 164/167.

Devidamente intimado (fls. 169/170), para colacionar aos autos, a via original do comprovante de preparo, o Apelante alegou não mais possuí-lo (fl. 171), juntando, então, nova cópia do comprovante de pagamento, e um extrato (fl. 174) de movimentação da conta-corrente nº 001.002398-2, da agência 1239, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de terceiro, por meio da qual teria sido efetuado o pagamento do preparo.

Às fls. 181/185, diante da ausência de documento imprescindível para a instrução do recurso (preparo original), a Apelação Cível não foi conhecida, tendo-lhe sido negado seguimento, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do CPC/1973, aplicável à época.



Inconformado, o Recorrente (WILSON GERALDO SUGAI) interpôs **Agravo Regimental** (fls. 187/210), o qual foi conhecido e desprovido, à unanimidade de votos, pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível (fls. 207/214).

Ainda irresignado, o Recorrente (WILSON GERALDO SUGAI) interpôs **Recurso Especial** (fls. 218/240), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o qual foi admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal (fls. 250/252) e submetido à apreciação pelo STJ.

O STJ deu provimento ao REsp. nº 1.600.539/GO, para afastar a deserção da Apelação, interposta pela parte Recorrente, determinando o retorno dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, para o seu julgamento (fls. 276/277).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 06 de março de 2.018.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

Relator



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 45174-27.2013.8.09.0074 (201390451747)**

**COMARCA DE IPAMERI**

**APELANTE: WILSON GERALDO SUGAI**

**APELADO: CÁSSIO CLEITON VASCONCELOS**

**RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

## **VOTO**

Em proêmio, ressalto que, por ter a sentença sido publicada no dia 04/05/2015, ou seja, antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que ocorreu em 18/03/2016, os requisitos de admissibilidade do presente recurso de apelação devem ser aferidos à luz das regras processuais previstas no Código de Processo Civil de 1973 e da interpretação jurisprudencial que lhe é correlata.

No endosso de tal assertiva, pontifica o Enunciado Administrativo nº 02 do colendo Superior Tribunal de Justiça que:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Feitas tais considerações, e presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível e passo a analisá-la.

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença (fls. 113/128), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Ipameri, Dr. Luiz Antônio Afonso Júnior, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **CÁSSIO CLEITON VASCONCELOS**, em desfavor de **WILSON GERALDO SUGAI**, ora Apelante.



Extrai-se dos autos, que o Autor (CÁSSIO CLEITON VASCONCELOS) foi contratado, pela Prefeitura Municipal de Ipameri, para exercer, até a data de 31/12/2012, a função de enfermeiro, com plantões no SAMU, porém, recebia sua remuneração como técnico de enfermagem, cumulando cargo no Posto de Saúde Valentino Roque. Entretanto, em agosto de 2012, foi demitido de suas atividades, por não apoiar a candidatura do partido do prefeito à época (WILSON GERALDO SUGAI - Réu), o que lhe causou inúmeros prejuízos e dificuldades, razão pela qual ajuizou a presente ação, requerendo uma indenização pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

O nobre condutor do feito  **julgou procedente o pedido inicial** (fls. 113/128), condenando o Réu a indenizar os danos morais sofridos pelo Autor, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente, a partir do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde o evento danoso. Em razão da sucumbência, condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no CPC/73 (vigente à época).

Inconformado, o Réu (Sr. WILSON GERALDO SUGAI – ex-prefeito) interpôs o presente recurso de **Apelação** (fls. 143/157), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que o ato administrativo realizado por agente público, no exercício de sua função, é considerado ato praticado pela Administração Pública.

Acrescentou que não ocorreu a demissão/rescisão contratual, em virtude da falta da assinatura do Apelado no distrato, inexistindo, portanto, ato danoso a ser ressarcido.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido exordial. Caso não seja este o entendimento, pugnou pela minoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral.



Cópia da Guia de Preparo anexada às fls. 158/159.

160. Juízo primeiro de admissibilidade recursal realizado à fl.

O Apelado ofereceu suas contrarrazões às fls. 164/167.

Devidamente intimado (fls. 169/170), para colacionar aos autos, a via original do comprovante de preparo, o Apelante alegou não mais possuí-lo (fl. 171), juntando, então, nova cópia do comprovante de pagamento, e um extrato (fl. 174) de movimentação da conta-corrente nº 001.002398-2, da agência 1239, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de terceiro, por meio da qual teria sido efetuado o pagamento do preparo.

Às fls. 181/185, diante da ausência de documento imprescindível para a instrução do recurso (preparo original), a Apelação Cível não foi conhecida, tendo-lhe sido negado seguimento, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do CPC/1973, aplicável à época.

Inconformado, o Recorrente (WILSON GERALDO SUGAI) interpôs **Agravo Regimental** (fls. 187/210), o qual foi conhecido e desprovido, à unanimidade de votos, pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível (fls. 207/214).

Ainda irresignado, o Recorrente (WILSON GERALDO SUGAI) interpôs **Recurso Especial** (fls. 218/240), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o qual foi admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal (fls. 250/252) e submetido à apreciação pelo STJ.

O STJ deu provimento ao REsp. nº 1.600.539/GO, para afastar a deserção da Apelação interposta pela parte Recorrente, determinando o retorno dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, para o seu julgamento (fls. 276/277).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.



Após análise dos autos, entendo que assiste razão apenas em parte, ao Recorrente, como passo a demonstrar.

## **1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO DE IPAMERI**

O Apelante alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por serem os atos praticados pelos agentes públicos, no exercício de sua função, atribuídos à Administração Pública.

Cabe ressaltar que, segundo o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

Aludido dispositivo prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o agente público, independentemente de demonstração de culpa deste. **Por outro lado, não confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos**, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

Portanto, conclui-se que o particular pode optar por ajuizar ação indenizatória em desfavor da Administração, ou do agente público, sendo que a responsabilidade da Administração é objetiva, na modalidade risco administrativo, enquanto a responsabilidade do agente público, causador do dano, é subjetiva, devendo ser comprovada a sua culpa.

De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 731.746/SE, **"é faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do estado, ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação."** (REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em



05/08/2008, DJe 04/05/2009).

Nesse sentido, seguem outros julgados do colendo STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM TAMBÉM DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela agravante contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lagoa Santa/MG, que, em Ação de Indenização por danos morais ajuizada por Genesco Aparecido de Oliveria Neto contra a Promotora de Justiça e o Estado de Minas Gerais, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva ad causam. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. III. **Na forma da jurisprudência do STJ, "é faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação"** (STJ, REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/05/2009). IV. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 583.842/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017). Grifei.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. **O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para**



**o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. (...).” (REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013). Grifei.**

Desta feita, o agente público, no caso, o Recorrente (Sr. WILSON GERALDO SUGAI), ex-prefeito de Ipameri, pode responder diretamente pelos danos causados, quando exercia a função de Prefeito, nos termos do artigo 927 do Código Civil<sup>1</sup>.

Ademais, deve-se pontuar que o chefe do Poder Executivo Municipal, além das funções políticas inerentes ao seu cargo, exerce, também, funções administrativas, dentre as quais, a contratação e demissão de funcionários, sendo tais atos, portanto, de sua responsabilidade pessoal, não havendo falar-se em sua ilegitimidade passiva.

---

<sup>1</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”



Sobre o assunto, seguem julgados desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOR RECURSO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.** INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO ESGOTAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. I- O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte, ex vi do § 2º, do artigo 499 do Código de Processo Civil. II- **O Prefeito Municipal, investido na função de chefe da administração pública municipal, é responsável por todos os atos dos servidores a ele subordinados, possuindo poderes para corrigir ou anular o ato supostamente abusivo** e, via de consequência, é parte legítima para ser demandado no *mandamus*. (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 125277-55.2010.8.09.0129, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FÁVARO, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/06/2011, DJe 843 de 20/06/2011). Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LEGITIMIDADE PASSIVA.** PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO ASSEGURADO. I. **O prefeito detém legitimidade passiva para atuar no feito a partir do momento em que a exoneração/demissão e/ou reintegração ao cargo público exigem sua deliberação.** (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 124345-67.2010.8.09.0129, Rel. DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/06/2011, DJe 849 de 29/06/2011). Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE



PASSIVA DO CONTRATANTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PLAUSIBILIDADE. 1. **O Prefeito de Pontalina é parte passiva legítima a partir do momento em que a exoneração/demissão e a reintegração do Agravante ao cargo público exigem sua deliberação; (...).**" (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 157610-59.2010.8.09.0000, Rel. DES. CAMARGO NETO, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/10/2010, DJe 695 de 10/11/2010). Grifei.

Nesse contexto, é patente a legitimidade passiva *ad causam* do ex-prefeito de Ipameri para responder à presente demanda, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida.

Transposta referida questão preliminar, passo a enfrentar o mérito do presente recurso.

## 2. DA CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO

Antes de analisar o dever de indenizar, ou não, o Autor, por danos morais, cabe verificar se o ato de exoneração, praticado pelo Réu/Recorrente, foi ilícito.

Como o Apelante exercia a função de Prefeito, à época dos fatos, os atos por ele praticados devem ser considerados como atos administrativos, os quais se caracterizam como toda manifestação unilateral de vontade da Administração, que tenha, por fim imediato, resguardar, adquirir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Como externalização da vontade administrativa, voltada ao atendimento do interesse público, os atos administrativos possuem requisitos específicos de validade, entre eles, o motivo, ou motivação. Constitui-se como motivo do ato administrativo todas as situações de fato e/ou de direito que levaram o agente público a exteriorizar sua manifestação de vontade.



A motivação (motivo) do ato administrativo é tema bastante controvertido na doutrina e jurisprudência pátria. Para alguns, todos os atos emanados da Administração Pública devem ser, necessariamente, motivados, por aplicação do artigo 93, inciso X, da Constituição Federal; entretanto, para a maioria dos juristas pátrios, os atos administrativos somente dispensam motivação, quando existente norma legal expressa nesse sentido.

Na hipótese dos autos, a contratação do Autor para prestar serviço de enfermeiro, para a Prefeitura de Ipameri, representa um ato administrativo discricionário, ou seja, aquele que autoriza a Administração atuar com maior liberdade, permitindo-lhe um juízo de conveniência e oportunidade em suas decisões. Ocorre que referida discricionariedade, ou liberdade de ação, deve estar dentro dos limites da lei, assim, tem a Administração certa margem de liberdade, diante do caso concreto, devendo optar pela solução mais favorável, observando sempre os limites estabelecidos na lei.

Neste prisma, consagrou-se que o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito dos atos administrativos, no entanto, não se admite que os atos ilegais fiquem afastados do controle jurisdicional. Deste modo, tem-se que o poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado.

Desta feita, o ato discricionário deve estar adstrito ao motivo e finalidade que o justifica, assim, uma vez motivado, deve o administrador ficar vinculado ao motivo. Conclui-se, portanto, que ser discricionário não é ser arbitrário, e que há pontos estabelecidos na lei que devem ser observados, sob pena do controle jurisdicional.

Nesse sentido, seguem julgados deste Sodalício e do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...). 2. Editado o ato administrativo discricionário e explicitados os motivos que o embasaram, o administrador fica a eles vinculado, sujeitando-se ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados, bem como à análise do Poder Judiciário, de acordo com a teoria dos motivos determinantes. (...)." (TJGO, Apelação/Reexame Necessário



0061474-52.2017.8.09.0065, Rel. Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2018, DJe de 22/02/2018).

“(…). 1. **É possível a remoção ex officio do servidor público, desde que atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, diante da supremacia do interesse público em relação ao interesse particular. Porém, o que não pode ocorrer é a aplicação desta faculdade com desvio de finalidade, ou seja, sem nenhuma fundamentação. Ao Administrador, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, é vedado emanar atos com motivação genérica, sob pena de não conferir legalidade ao mesmo.** 2. *In casu*, observo que, apesar de externada a motivação do ato de relação, esta afigura-se excessivamente genérica e abstrata, inviabilizando, inclusive, possíveis questionamentos sobre a sua legitimidade. **Essa deficiência da motivação do ato administrativo equipara-se à própria ausência de motivos, tornando-o ilegal.** REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO/1ªCC, DGJ nº 0311155-06.2014.8.09.0164, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, DJe de 12/07/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PERDAS E DANOS. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA OU FALSIDADE DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PARTICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DISPENSA AD NUTUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. **Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção.** (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 578030-19.2008.8.09.0120, Rel. DR(A). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/08/2014, DJe 1610 de 20/08/2014). (Grifei).

“ADMINISTRATIVO. **ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO**

**AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade. 4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. "Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) 6. O acolhimento da tese da recorrente, de ausência de ato ilícito, de dano e de nexa causal, demandaria reexame do acervo fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso**



especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012). (Grifei).

No caso dos autos, o Recorrente, no exercício do cargo de Prefeito de Ipameri, contratou o Recorrido, para prestar serviços no campo da saúde, com a motivação de que seria *"para os interesses emergenciais e predominantes do Município e com o visio de dotar a Administração Municipal de instrumentos capazes de atender satisfatoriamente as necessidades de seus munícipes (...)."*, conforme se vê no Contrato de Prestação de Serviços nº 042/2012, inserto à fl. 16 dos autos.

Por outro lado, no Distrato do referido contrato de prestação de serviços (fl. 21), **o agente público utilizou, como motivo para o seu encerramento, simplesmente, um acordo efetuado entre as partes,** não motivando satisfatoriamente a demissão do Recorrido, já que, segundo ele, sua demissão não teria sido efetuada com a sua anuência, mas, sim, por decisão unilateral do Réu, em razão do prestador de serviço não apoiar a candidata deste à Prefeita.

Na hipótese dos autos, verifico que o Autor/Apelado fez prova da alegação de que sua demissão foi arbitrária, baseada no fato de não apoiar a candidata do partido do Prefeito de Ipameri, à época, o Sr. WILSON GERALDO SUGAI, conforme se vê dos trechos dos depoimentos das testemunhas, ouvidas em juízo, pelo sistema audiovisual, e transcritos na sentença, pelo MM. Juiz:

"A testemunha, **Rosangela Vasconcelos de Carvalho,** **`Informou que trabalhava juntamente com o requerente como enfermeiros.** Estava presente no dia que o requerente foi demitido. **Disse que foi chamada juntamente com o requerente pelo requerido, ocasião em que o mesmo deixou claro que, se os mesmos não apoiassem seu partido e candidata, seriam demitidos.** Esclareceu que o autor era contratado e a mesma estava em desvio de função como enfermeira, mas era efetivada como



agente de saúde. E que **na época estava iniciando a campanha eleitoral, tendo o autor sido demitido por negar o apoio.** Ressaltou que o requerido lhe disse que, infelizmente, não poderia demití-la, por ser efetiva, mas determinou que retornasse para seu cargo anterior, no qual percebia remuneração inferior. Disse que vários servidores passaram pela mesma situação, **sabendo informar que o requerente foi realmente demitido sem qualquer acerto de contas.**" (fl. 122 do vol. 01). (Grifei).

"**Adriana Rosa** disse que trabalhou juntamente com Cássio como auxiliar de enfermagem. Que **sabe que o requerente foi dispensado por questão de apoio à candidato político,** o que o deixou muito triste e abalado ante as dificuldades financeiras e m razão da maneira como foi demitido." (fls. 122/123 do vol. 01). (Grifei).

Ademais, o Recorrido carreou, aos autos, os recibos de pagamento referentes aos meses de março até agosto de 2012, comprovando ter prestado serviços à Prefeitura de Ipameri neste período, refutando a tese do Recorrente de não ter ocorrido a demissão/rescisão contratual, em virtude da falta da assinatura do Autor no distrato.

Assim, não tendo o agente público, no caso, o ex-prefeito de Ipameri, motivado satisfatoriamente a demissão do Recorrido, já que, segundo este alega, sua demissão não teria sido efetuada com a sua anuência, conforme alegado pela Administração, mas, sim, por decisão unilateral do Réu, em razão de ele não apoiar a candidata à prefeita indicada pelo ex-prefeito, resta patente a ilegalidade da demissão, porquanto violou princípio constitucional da motivação (art. 93, IX e X, da CF).

Desta feita, frise-se, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1.973 (aplicável à época da publicação da sentença), o Autor provou que sua demissão foi arbitrária, restando caracterizada a prática de ato ilícito pelo Recorrente.

### **3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS**

#### **MORAIS**



A conduta a ensejar a responsabilidade civil discutida nos presentes autos se resume à verificação da culpa do Réu (WILSON GERALDO SUGAI), agente público (prefeito), à época dos fatos, por supostos danos morais sofridos pelo Autor (CÁSSIO CLEITON VASCONCELOS), como, por exemplo, a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de sua demissão arbitrária, por não apoiar a candidata do partido do então prefeito.

É sabido que, para reconhecer-se a responsabilidade de indenizar, indispensável a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: **a)** o dano; **b)** a culpa; e **c)** a relação de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, a quem incumbe o encargo de demonstrar a materialização de cada um deles, para ser indenizada, na forma pleiteada. A propósito, os artigos 186 e 927 do Código Civil prescrevem:

“**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nesta diretriz, para que se configure a responsabilidade civil, exige-se que haja uma conduta ilícita, que viole um dever jurídico preexistente, causando, por esse agir (nexo causal), dano a outrem.

Configurada a simultaneidade dos elementos caracterizadores do ato ilícito, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é mister a aplicação das sanções respectivas, como ocorre, no caso em análise.

O elemento culpa, atribuído ao Réu/ora Recorrente, restou configurado, pela prática de demissão arbitrária do Autor, conforme verificado no tópico anterior.

Analisando o conjunto probatório, percebo, também, a



configuração de dano ocasionado ao Autor/Recorrido, representado pela negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme Notificação do SPC, inserta nos autos, à fl. 35, referente à inadimplência dele em relação à mensalidade de sua faculdade.

Quanto ao nexo de causalidade entre o ato ilícito e o evento danoso, explica o doutrinador Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", *verbis*:

"Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado (...)."

E complementa:

"O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito." (São Paulo, 2001, p. 106).

Diante de tais considerações, verifico a implementação do nexo causal entre o dano sofrido pelo Autor e o ato ilícito praticado pelo Réu, conforme os depoimentos das testemunhas, segundo as quais o Autor/Apelado teria passado por dificuldades financeiras após ser demitido, arbitrariamente, frise-se, pela Prefeitura. Veja-se:

"A testemunha, **Rosangela Vasconcelos de Carvalho**, **Informou que trabalhava juntamente com o requerente como enfermeiros**. Estava presente no dia que o requerente foi demitido. Disse que foi chamada juntamente com o requerente pelo requerido, ocasião em que o mesmo deixou claro que, se os mesmos não apoiassem seu partido e candidata, seriam demitidos. Esclareceu que o autor era contratado e a mesma estava em



desvio de função como enfermeira, mas era efetivada como agente de saúde. E que **na época estava iniciando a campanha eleitoral, tendo o autor sido demitido por negar o apoio.** Ressaltou que o requerido lhe disse que, infelizmente, não poderia demití-la, por ser efetiva, mas determinou que retornasse para seu cargo anterior, no qual percebia remuneração inferior. Disse que vários servidores passaram pela mesma situação, **sabendo informar que o requerente foi realmente demitido sem qualquer acerto de contas. Presenciou as dificuldades sofridas pelo autor que deixou várias prestações atrasadas, inclusive de sua faculdade, tendo, inclusive, emprestado dinheiro para Cássio para pagar energia elétrica que estava cortada, o que o deixou triste e muito abalado.**" (fl. 122 do vol. 01). (Grifei).

"**Adriana Rosa** disse que trabalhou juntamente com Cássio como auxiliar de enfermagem. Que **sabe que o requerente foi dispensado por questão de apoio à candidato político, o que o deixou muito triste e abalado ante as dificuldades financeiras** e em razão da maneira como foi demitido. **Era considerado bom pagador de suas contas na cidade, e após a demissão, ouviu dizer que o mesmo estava com suas contas atrasadas.**" (fls. 122/123 do vol. 01). (Grifei).

Além disso, os documentos insertos nos autos, referentes ao pedido de refinanciamento das mensalidades de sua faculdade e a negatização do nome do apelado, imediatamente após o mês de sua demissão (fls. 37/40), **além de toda a angústia experimentada por ele, em virtude de ter sido deliberadamente desligado de seu serviço, simplesmente por não apoiar a candidata do partido do então prefeito, ora Recorrente,** comprovam tal nexos de causalidade, restando preenchidos os requisitos exigidos para caracterização da responsabilidade civil do Recorrente.

Sabe-se que o dano moral constitui gravame decorrente de ato ilícito infligido à pessoa, do qual resultem consequências gravosas a seus sentimentos, gerando constrangimento, tristeza, mágoa e



atribuições em sua esfera íntima.

Portanto, para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, não sendo exigível a produção de qualquer consequência material, ou reflexo patrimonial, tendo em vista que alcança o íntimo da pessoa, o que ocorreu, na hipótese.

#### **4. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Entendo que assiste razão ao Apelante, em requerer a minoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, sob o argumento de ser desproporcional e causar enriquecimento ilícito ao Autor/Apelado.

Analisando a sentença, observo que o ilustre magistrado fixou a indenização por dano moral, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Cumpr-me consignar que não há parâmetros definidos, na legislação vigente, para a fixação do *quantum* indenizatório advindo do dano moral. Contudo, há entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que o MM. magistrado, no momento de arbitrar tal valor, deverá fazê-lo com equilíbrio, de maneira que não poderá ser um valor tão ínfimo, incapaz de gerar um desestímulo ao ofensor, nem poderá ser exorbitante, ocasionando um enriquecimento ilícito, por parte do beneficiado.

Dessarte, infere-se que o *quantum* indenizatório do dano moral deve considerar o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender às condições dos envolvidos, do bem jurídico lesado e, ainda, as marcas deixadas pelo evento danoso.

Nesse sentido, segue julgado desta egrégia Corte:

"6. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função condenatória, nem ser excessiva a ponto de descaracterizar



o seu papel compensatório, ensejando enriquecimento injustificado à parte. (...).” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 274374-67.2005.8.09.0174, Rel. DR(A). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/05/2017, DJe 2280 de 02/06/2017).

Considerando tais parâmetros, atento ao caráter pedagógico da reparação do dano moral e sopesados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização deve ser reduzido, de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para não provocar o enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito e representar uma repreensão ao causador do dano.

Mantenho os índices de atualização do débito, conforme fixado na sentença, no caso, a incidência de correção monetária, a partir do arbitramento, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde o evento danoso, por estarem de acordo com o entendimento legal e jurisprudencial.

## 5. DO ÔNUS SUCUMBENCIAL

Considerando que a modificação parcial do ato sentencial, em relação à redução do *quantum* indenizatório, não alterou o fato de o Réu ter sido vencido na demanda, entendo que sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial deve ser mantida, conforme estabelecido na sentença, no caso, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 113/128), vez que fixado de acordo com a legislação vigente (CPC/73) e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, **conheço da Apelação Cível e lhedo parcial provimento**, apenas para reduzir a indenização por danos morais, de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

*Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente*

AC 45174-27 (24-V)

No mais, mantendo inalterada a sentença, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 17 de maio de 2018.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**  
Relator



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 45174-27.2013.8.09.0074 (201390451747)**

**COMARCA DE IPAMERI**

**APELANTE: WILSON GERALDO SUGAI**

**APELADO: CÁSSIO CLEITON VASCONCELOS**

**RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DE CONTRATO. ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO POR PREFEITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA EM DECORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

**1.** De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 731.746/SE, "é faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do estado, ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação". Portanto, o particular pode optar por ajuizar ação indenizatória em desfavor da Administração, ou do agente público, sendo que a responsabilidade da Administração é objetiva, na modalidade risco administrativo, enquanto a responsabilidade do agente público, causador do dano, é subjetiva, devendo ser comprovada a sua culpa.

**2.** O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal visa a facilitar, para o administrado, buscar a reparação pelos danos sofridos, diretamente da pessoa jurídica, mas não confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo, ou culpa, responderá, de outra forma, em regresso, perante a Administração.

**3.** Ao realizar um ato discricionário, o Administrador está vinculado aos motivos expostos que embasaram o ato proferido, sob pena de padecer de ilegalidade, segundo a teoria dos motivos determinantes. Assim, não tendo o



agente público, no caso, o ex-prefeito de Ipameri, motivado satisfatoriamente a demissão do Apelado, já que, segundo ele, sua demissão não teria sido efetuada com a sua anuência, conforme alegado pela Administração, mas, sim, por decisão unilateral do Réu, em razão de o prestador de serviço não apoiar a sua candidata a prefeita, resta patente a ilegalidade da demissão, porquanto violou princípio constitucional da motivação (art. 93, IX e X, da CF).

**4.** Configurada a simultaneidade dos elementos caracterizadores do ato ilícito, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, resta caracterizada a responsabilidade civil do Recorrente, no caso em análise.

**5.** O dano moral constitui gravame decorrente de ato ilícito infligido à pessoa, do qual resultem consequências gravosas a seus sentimentos, gerando constrangimento, tristeza, mágoa e atribulações em sua esfera íntima. Portanto, para a sua caracterização, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos mencionados direitos da personalidade do indivíduo, não sendo exigível a produção de qualquer consequência material, ou reflexo patrimonial, tendo em vista que alcança o íntimo da pessoa, prescindindo de qualquer prova.

**6.** O ato ilícito praticado pela Administração Pública, consubstanciado na demissão arbitrária do Autor, por não apoiar a candidata do partido do Prefeito, é suficiente para a configuração do dano moral.

**7.** O valor da indenização deve ser reduzido, de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para R\$15.000,00 (quinze mil reais), para não provocar o enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, devendo representar, entretanto, uma repreensão ao causador do dano.

**8.** Considerando que modificação do ato sentencial, em relação à redução do *quantum* indenizatório, não alterou o fato de o Réu ter sido vencido na demanda, o ônus sucumbencial arbitrado na sentença deve ser mantido, vez que fixado de acordo com a legislação vigente (CPC/73) e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



AC 45174-27 (24-V)

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 45174-27.2013.8.09.0074 (201390451747), DA COMARCA DE IPAMERI.**

**Acorda** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **conhecer da Apelação e provê-la parcialmente**, nos termos do voto do relator.

**Votaram** com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena conceição.

**Presidiu** a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

**Representou** a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 17 de maio de 2018.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

Relator